SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183440 - MT (2026/0053416-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	A DA S E
ADVOGADOS	:	EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - MT015373O
		DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA - MT013724O
AGRAVADO	:	S A C DA C
AGRAVADO	:	M A C DA C
ADVOGADA	:	ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES - MT009931A
AGRAVADO	:	A C C DA C
AGRAVADO	:	J C DE A
ADVOGADO	:	GABRIEL HENRIQUE ARÉVALO DE SOUZA - MT032438O

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação.
2. No caso, a Corte de origem consignou inexistirem provas de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, tendo a recorrente firmado relação apenas de namoro com o *de cujus*. Incide, portanto, à hipótese vertente o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 92d23859-4aaa-46e0-adee-48991998386d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 92d23859-4aaa-46e0-adee-48991998386d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183440 - MT (2026/0053416-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	A DA S E
ADVOGADOS	:	EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - MT015373O
		DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA - MT013724O
AGRAVADO	:	S A C DA C
AGRAVADO	:	M A C DA C
ADVOGADA	:	ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES - MT009931A
AGRAVADO	:	A C C DA C
AGRAVADO	:	J C DE A
ADVOGADO	:	GABRIEL HENRIQUE ARÉVALO DE SOUZA - MT032438O

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

2. No caso, a Corte de origem consignou inexistirem provas de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, tendo a recorrente firmado relação apenas de namoro com o *de cujus*. Incide, portanto, à hipótese vertente o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. DA S. E. contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282, 284 e 356/STF e 7/STJ. Afirma, para tanto, isto: (I) o Tribunal de origem enfrentou e decidiu a questão do comportamento contraditório dos herdeiros à luz do art. 187 do Código Civil; (II) o prequestionamento não exige menção expressa ao número do dispositivo; (III) a controvérsia não

Documento eletrônico VDA60783258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:00
Código de Controle do Documento: c5b78d1a-462b-4fb5-8762-1ba31a621cb1

está na existência dos fatos, mas na consequência jurídica que deles decorre; (IV) o recurso especial articulou de forma clara a alegação de deficiência na fundamentação do acórdão.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISIDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.*
> *3. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresentada nas razões do recurso especial quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.*
> *4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.*
> *5. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, correta a majoração da verba.*
> *6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC pleiteada em contrarrazões.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.088.986/MA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)

Quanto à alegada violação do art. 187 do Código Civil, verifica-se que a controvérsia não foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo apontado pela parte recorrente, o que evidencia a falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

De fato, inexistem elementos jurídico-discursivos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, debate envolvendo controvérsia com base na normatividade

Documento eletrônico VDA60783258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:00
Código de Controle do Documento: c5b78d1a-462b-4fb5-8762-1ba31a621cb1

do artigo em tela. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que *"a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF"* (AgInt no AREsp 2.523.222/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Avançando, o Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, não reconheceu a união estável *post mortem*, consignando, na oportunidade, o seguinte:

> *A controvérsia posta em juízo reside na pretensão da apelante de ver reconhecida a existência de união estável post mortem com o falecido A. I. C. da C., com efeitos patrimoniais e previdenciários, de forma a assegurar-lhe o direito à pensão por morte.*
> (...)
> *Para o reconhecimento da união estável exige-se prova plena e convincente de que o relacionamento do casal se assemelhava, em todos os aspectos e perante terceiros, ao casamento, inclusive quanto à intenção mútua de constituir família.*
> *Ademais, é pacífico que a simples ocorrência de uma relação amorosa entre pessoas, por si só, não é suficiente para configurar a existência de união estável, sendo necessário, também, inúmeros outros requisitos, como bem salientado por Carlos Roberto Gonçalves, in verbis:*
> (...)
> *Assim, a união estável exige a demonstração de uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Tais elementos devem ser comprovados por meio de prova robusta, não bastando meras declarações unilaterais ou documentos isolados.*
> *No caso, a prova documental apresentada pela autora é limitada e não possui a robustez necessária para comprovar a existência da união estável no período de 2008 a 2014, em contrapartida às provas produzidas pelos herdeiros.*
> *O principal documento invocado é uma Declaração de união estável reconhecida firma em Cartório, datada de 20/08/2014, pela qual o teria de cujus reconhecido a união com a apelante (id. 141866266). Entretanto, essa declaração foi produzida menos de dois meses antes do óbito, ocorrido em 10/10/2014, e em período em que, segundo os depoimentos colhidos, o falecido encontrava-se com a saúde debilitada, inclusive internado em unidade hospitalar pouco tempo depois.*
> *Soma-se a isso o fato de que o documento contém erros formais, como inexatidão no número do CPF e no próprio nome do declarante, elementos que fragilizam sua força probatória, especialmente diante da ausência de outros meios de confirmação.*
> *Não há qualquer demonstração objetiva do animus de constituir família, da existência de planejamento de vida comum, de contas conjuntas, dependência previdenciária, partilha ou doação de bens, ou declaração formal constante em declaração de imposto de renda.*
> *Também não há fotografias, correspondências, registros em redes sociais ou outros elementos que demonstrem a convivência do casal de forma pública e duradoura.*
> *Ao revés, documentos juntados pelos próprios herdeiros indicam que, em formulários e registros próximos à data do óbito, o falecido se declarava "separado" ou "viúvo", o que contraria a tese de que mantinha união estável com a apelante.*
> *O relatório de estudo psicológico produzido em 29/10/2014, no processo de Interdição de M A C da C, filho do falecido, consta expressamente que o*

Documento eletrônico VDA60783258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:00
Código de Controle do Documento: c5b78d1a-462b-4fb5-8762-1ba31a621cb1

falecido A. I. se qualificada como divorciado e relatou que residia em uma chácara, na região do Suciri, com o caseiro (id. 291293412). Já, a declaração firmada pela Associação Beneficente de Saúde dos Militares registra como beneficiários no período de 2005 a 2013, somente os filhos do falecido A. I. (id. 291293416).

Ainda, nas Declarações de imposto de renda 2013/2014, não consta a autora registrada como sua companheira ou dependente (id. 291293444) e no Contrato de prestação de serviço datado de 23/10/2012, consta a qualificação como "viúvo" (id. 291293447).

No tocante à prova oral, as testemunhas ouvidas foram exclusivamente indicadas pelos apelados, haja vista que as arroladas pela autora foram apresentadas intempestivamente. As declarações colhidas são uníssonas em afirmar que não havia conhecimento público de uma relação de convivência marital entre a apelante e o , de cujus descrevendo, ao contrário, a ausência de elementos típicos da entidade familiar.

Assim, ausente documentos que evidenciem a vida em comum com animus de constituir família, aliada à prova testemunhal que nega a intenção de formar uma família, conduz à inviabilidade de acolhimento do pedido e de se manter a sentença. A isolada declaração de união estável firmada antes do óbito, não é apta a infirmar esse entendimento, sobretudo diante da documentação divergente apresentada pelos herdeiros e do contexto fático revelado na instrução.

Ademais, o reconhecimento anteriormente realizado pelos herdeiros, no inventário, de que a alegada união estável estaria submetida ao regime da separação total de bens, foi expressamente retratado por eles próprios durante a audiência de instrução (id. 291293515). Na ocasião, alegaram ter sido orientados a acreditar que tal declaração não geraria efeitos jurídicos relevantes. Diante disso, entendo que essa prova carece de validade jurídica, por destoar do conjunto probatório e, sobretudo, por não refletir uma manifestação de vontade uniforme e consciente por parte dos herdeiros.

A sentença reconheceu que a relação entre a apelante e o falecido se tratava, na verdade, de um namoro qualificado, conforme trecho abaixo:

> *Percebe-se, pois, do relato da autora que a convivência com o falecido, em nada se afasta de um namoro "qualificado, tão comum, atualmente. Inclusive, o namoro qualificado se configura, quando um relacionamento é duradouro e marcado por vínculo afetivo, mas não havendo intenção de constituição familiar de forma imediata.*
>
> *Tal circunstância pode dificultar a distinção entre namoro e união estável, tornando essencial a demonstração de elementos concretos que evidenciem a affectio maritalis" (id. 291293521).*

Não se verificam, portanto, provas contundentes da comunhão de vida, esforços e interesses comuns, características essenciais para a configuração da união estável, conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica quanto à necessidade de prova inequívoca da união estável, especialmente nas hipóteses post mortem, vejamos: (...)

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável até o falecimento do *de cujus*, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confiram-se:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. JULGAMENTO FUNDADO EM PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ARTIGO 1026 DO*

Documento eletrônico VDA60783258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:00
Código de Controle do Documento: c5b78d1a-462b-4fb5-8762-1ba31a621cb1

CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA PROTELATÓRIA DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto por F. C. R. contra decisão que não conheceu de recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da CF/1988, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou sentença declaratória de inexistência de união estável post mortem, por ausência de comprovação dos requisitos legais. A recorrente alegava vício na prestação jurisdicional e defendia que o conjunto probatório dos autos evidenciaria a convivência more uxorio com o falecido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação quanto à apreciação de provas documentais e testemunhais; (ii) definir se o acórdão recorrido violou o art. 1.723 do Código Civil ao afastar o reconhecimento da união estável com base na análise das provas; e (iii) determinar se é possível, em recurso especial, revisar o acervo probatório para requalificar a relação como união estável. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente os elementos relevantes da controvérsia e motiva sua decisão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.
4. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.
5. O tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a relação entre a recorrente e o falecido não evidenciava os requisitos da união estável, tratando-se de namoro qualificado, e fundamentou sua decisão com base em elementos objetivos.
6. A pretensão recursal de reconhecimento da união estável requer reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
7. A interposição do agravo interno não se revela protelatória, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.678.479/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COABITAÇÃO. DISPENSA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Consiste em analisar se a ausência de coabitação entre as partes impede o reconhecimento da união estável.
III. Razões de decidir
3. "É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF" (REsp n. 1.096.324/RS, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010,

Documento eletrônico VDA60783258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:00
Código de Controle do Documento: c5b78d1a-462b-4fb5-8762-1ba31a621cb1

DJe de 10/5/2010). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
4. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A coabitação não é requisito essencial para a configuração da união estável."
Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.723; CPC/2015, art. 373, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 649.786/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, REsp n. 1.096.324/RS, Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 2/3/2010; STJ, REsp n. 474.962/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2003.
(AgInt no AREsp n. 2.602.699/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Conhecido o agravo em recurso especial para a análise das questões ventiladas no apelo nobre, deve ser reconhecida a falta de interesse recursal do L. L. DE A. em relação a sua alegação de que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial seria nula por ausência de fundamentação.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não há como suplantar a cognição do Tribunal de origem acerca da existência de união estável entre as partes sem uma nova imersão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."
(AgInt no AREsp 1.408.218/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:00
Código de Controle do Documento: c5b78d1a-462b-4fb5-8762-1ba31a621cb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.183.440 / MT

Número Registro: 2026/0053416-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10049319320188110041

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A DA S E
ADVOGADOS	: EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - MT015373O
	DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA - MT013724O
AGRAVADO	: S A C DA C
AGRAVADO	: M A C DA C
ADVOGADA	: ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES - MT009931A
AGRAVADO	: A C C DA C
AGRAVADO	: J C DE A
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE ARÉVALO DE SOUZA - MT032438O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO SÓCIO AFETIVO PÓS MORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A DA S E
ADVOGADOS	: EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - MT015373O
	DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA - MT013724O
AGRAVADO	: S A C DA C
AGRAVADO	: M A C DA C

Documento eletrônico VDA61046186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: f5502903-e34c-425a-ab41-0d305e5bdae6

ADVOGADA : ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES - MT009931A
AGRAVADO : A C C DA C
AGRAVADO : J C DE A
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ARÉVALO DE SOUZA - MT032438O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: f5502903-e34c-425a-ab41-0d305e5bdae6